



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 032/2012 CME/PoA
Processo n.º 001.014124.12.2

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil União Criança**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.014124.12.2 para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil União Criança, sita à Rua Marquês do Herval, nº 625, Bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005 de 07 de Agosto de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da Mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl.02);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina a Instituição (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato Particular de locação do imóvel, com cláusula de prazo indeterminado para locação (fls. 04-07);
- 2.4 Cópia de documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da mantenedora; Certidão da inscrição da sociedade civil; Estatuto Social do Grêmio Náutico União; Cópia da Ata de Eleição da Diretoria (fls. 09-38);
- 2.6 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, válido até 05/09/2012 (fl. 39);
- 2.7 Cópia do Alvará de licença para funcionamento da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio - SMIC, com validade vinculada à licença da SMS (fl. 40);

- 2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Instituição de Educação Infantil (fl. 41);
- 2.9 Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 42);
- 2.10 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 04/09/2012 (fl. 43);
- 2.11 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais, com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 150);
- 2.12 Projeto Político Pedagógico da Instituição (fls. 45-103);
- 2.13 Regimento Escolar (fls. 104-116);
- 2.14 Projeto de Formação Continuada e Projeto de Habilitação (fls. 117-121);
- 2.15 Planta de Situação, Localização e Planta Baixa (fls. 122-124);
- 2.16 Fichas de Verificação “in loco” da organização e funcionamento da Instituição e Relatório resultante da Verificação “in loco” (fls. 125-147);

3 Da análise do processo a Comissão Infantil destaca:

- 3.1 O processo deu entrada no CME/PoA em 17 de abril de 2012, com o alvará da Secretaria Municipal da Saúde e as certidões com validade em vigência;
- 3.2 O Projeto Político-Pedagógico – PPP – está organizado em itens e subitens e atende às exigências normativas do CME/PoA;
- 3.3 O Regimento Escolar - RE está organizado em Títulos, Capítulos e Artigos e atende às exigências normativas do CME/PoA;
- 3.4 No Projeto de Formação Continuada, a escola apresenta os diferentes momentos que compõem a formação, detalhando os objetivos específicos de cada encontro. Apresenta Projeto de Habilitação para três trabalhadoras, duas atuando como educadoras assistentes e uma como professora;
- 3.5 Das Fichas de Verificação e do Relatório de verificação “in loco” realizados em 29/03/2012 constam o atendimento a 76 crianças. Quanto aos sanitários infantis as Fichas de Verificação registram “10 (dez) vasos sanitários; 6 (seis) pias; área de higienização dotada de trocador, banheira e chuveirinho com água corrente quente e fria.” (fl. 138) Não há informação especificando o número de chuveiros nos sanitários infantis. A escola apresentou à Comissão Verificadora Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios-PPCI, com validade até 31 de julho de 2012. O relatório menciona ainda a constatação da inadequação da relação m² x criança na turma do Mini Maternal, no entanto não informa se houve orientação à escola para

adequação. Por fim, salienta “[...] que as profissionais em curso não apresentaram à comissão verificadora nenhuma outra habilitação concluída.” (fl.147) No Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição-QPVI está registrado que há profissionais em curso para formação e que a professora responsável pela turma do Maternal I, tem capacitação como educadora assistente e formação em Educação Física. Com relação à formação dos educadores cabe destacar o que diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 – LDBEN e as normatizações decorrentes dessa. A LDBEN assim normatiza:

[...]

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Ainda para que não pairem dúvidas, sobre o que trata o artigo 62 da LDBEN, a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura”, explicita:

[...]

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

A Resolução nº 003/2001 do CME/PoA, que normatiza a oferta da educação infantil de Porto Alegre, uma das etapas da educação básica, introduz no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a figura de outro educador denominado “educador assistente”. Está estipulado em seus artigos:

[...]

Art. 12 - Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 13 - Será admitida também a atuação de educador assistente tendo como formação mínima o ensino fundamental, acrescido de capacitação específica para atendimento à criança nesta faixa etária, a ser regulamentado em norma própria.

Além disso, observa-se no quadro o registro de educadores assistentes com formação em magistério. É importante também ressaltar que algumas consultas encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação resultaram em manifestação expressando o direito ao exercício da docência por profissionais formados na modalidade normal.

[...] Os professores que lograram obter formação de nível médio, na modalidade Normal, incorporaram a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudicá-lo.

[...]

As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério por força de ato jurídico perfeito têm assegurado o reconhecimento de seu título profissional por toda a vida, tendo incorporado irreversivelmente essa prerrogativa a seu patrimônio pessoal, não podendo ser impedidos de exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica. (PARECER CNE/CEB Nº 03/2003)

As instituições têm autonomia para fazer a seleção de seus quadros de educadores. Necessário se faz alertar para a precarização das relações de trabalho na Educação Infantil.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, de 25 de julho de 2002, na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.014124.12.2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil União Criança, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível à escola e a mantenedora que:

5.1 Reorganize, **imediatamente**, o “Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição”, assegurando, professor com a formação exigida conforme consta na Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, em todas as turmas;

5.2 Apresente à Administradora do Sistema o PPCI, atualizado;

5.3 Receba novas matrículas somente nos grupos onde a metragem permita, adequando o número de crianças aos espaços físicos da instituição, de acordo com as exigências legais, sem comprometer o atendimento das crianças que frequentam a escola;

5.4 Apresente à Administradora do Sistema, até **14 de dezembro de 2012**, Certidão atualizada, Relativa à Contribuição Previdenciária e à de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o Alvará da SMS em vigência;

5.5 Atenda, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos Arts. 12 e 13, da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA, quanto à habilitação e formação destes profissionais;

5.6 Atenda o Art. 14, da Resolução n.º 005/2002, do CME/PoA relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 Providencie nova verificação, dando ciência ao Conselho **até 29 de março de 2013**, quanto:

- 6.1.1 ao “Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição” para que seja constatado o cumprimento das exigências constantes no item 5.1 deste Parecer;
- 6.1.2 ao número de chuveirinhos nos sanitários infantis;
- 6.1.3 ao atendimento do item 5.3 deste Parecer;

6.2 Supervisione o processo de renovação do Alvará da SMS e atualização da Certidão Relativa à Contribuição Previdenciária e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, oficiando a este Conselho até **29 de março de 2013**;

6.3 Acompanhe o processo de renovação do PPCI da instituição, oficiando a este Conselho;

6.4 Envide esforços permanentemente junto à Mantenedora da Escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2012.

Comissão de Educação Infantil

Flávia Fraga dos Santos – Relatora
Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de setembro de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação